

Publicado in: Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Maria Nazaré Tavares Zenaide, Marconi Pequeno (Org.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na Filosofia*, João Pessoa: Editora da UFPB, 2010, pp. 55-82. Disponível in:
<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/2010.D.H-NA-EDUCA%C3%87%C3%83O-SUPERIOR.FILOSOFIA.pdf>

O QUE SÃO ESSES “TAIS DE DIREITOS HUMANOS”?

Dedicado à memória de Joaquín Herrera Flores

1957-2009

Giuseppe Tosi*
pinuccio@uol.com.br

1. Breve histórico.

No Brasil, o tema dos direitos humanos entra para a Academia tardiamente, somente no final dos anos 80, depois de ter sido levantado pelos movimentos sociais, e se consolida somente no final dos anos 90, sobretudo através da extensão. A primeira Comissão de Direitos Humanos de uma Universidade Federal foi a da UFPB, em 1989 e o primeiro Curso de Especialização em Direitos Humanos foi criado na mesma Instituição, em 94; os primeiros mestrados acadêmicos em direitos humanos, financiados pela Fundação Ford (USP, UFPB, UFPA), são de 2004¹. De fato, será somente no início do novo milênio que se ampliam as atividades de extensão universitária em direitos humanos, que surgem Comissões e Núcleos de Estudos e Pesquisa, que os direitos humanos aparecem como disciplina nos currículos de vários cursos, que começam a “pipocar” seminários, congressos, encontros de direitos humanos em todo o país, o que justifica a fundação de uma Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Direitos Humanos em 2003 (ANDHEP).²

Nos últimos cinco anos este movimento de expansão teve uma aceleração significativa e assiste-se a um proliferar de iniciativas acadêmicas e de publicações científicas sempre maior, que é difícil acompanhar: já apareceram até manuais para concursos públicos tendo como tema os direitos humanos!

* Professor do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia e em Ciências Jurídicas da UFPB, Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos.

¹ Na verdade, não se trata de mestrados interdisciplinares em direitos humanos, mas de áreas de concentração nos Programas de Pós-graduação em Direito.

² Para um primeiro balanço dos direitos humanos no ensino superior até 2005 ver: ZENAIDE, M. De N. T. et alii. *A formação em direitos humanos na Universidade: ensino, pesquisa e extensão*, João Pessoa: Editora UFPB, 2006.

Seria interessante realizar uma pesquisa sobre as motivações históricas que determinaram este novo clima cultural e a difusão tão repentina do discurso dos direitos humanos no Brasil (e no mundo), o que não podemos fazer aqui, senão apontando sumariamente algumas pistas.

Um fator determinante foi o fim da guerra fria, que permitiu um descongelamento do tema, que até então estava preso nas férreas lógicas dos dois blocos contrapostos. Um dos preços pagos pela guerra fria foi o “congelamento” da ONU e da sua capacidade efetiva de intervenção. Como se sabe, apesar da passageira unanimidade que permitiu a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³, não foi possível em 1966, em plena guerra fria, assinar um pacto conjunto dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Somente após a queda do muro de Berlim, com a Conferência de Viena de 1993, se conseguiu retomar com vigor a questão dos direitos humanos com ampla participação da incipiente *global civil society* e proclamar a indissociabilidade e interdependência das “gerações” ou “dimensões” dos direitos, como a partir desta data se preferiu chamá-las.

Se limitarmos a nossa análise à questão ideológica em sentido amplo, podemos afirmar que na América Latina as conseqüências da guerra fria foram trágicas: a direita encontrou no anticomunismo uma justificativa ideológica para a defesa dos seus privilégios e a eliminação deliberada e radical dos direitos humanos da sua linguagem e das suas práticas, promovendo as mais violentas formas de violação dos direitos humanos da história recente latino-americana; por outro lado, a esquerda marxista nunca acreditou no valor “estratégico” e não meramente “tático” dos direitos humanos para a perspectiva revolucionária. Esta desconfiança e ambigüidade foi dissipada somente pela experiência amarga da violação dos direitos civis dos opositores à ditadura.⁴ Desta forma, apesar de o Brasil ter participado ativamente da criação da ONU e da elaboração e proclamação da Declaração Universal (foi um dos 48 países signatários), nunca houve no Brasil um espaço político para os direitos humanos: entre o populismo e o marxismo filosoviético da esquerda de um lado e uma direita illiberal e golpista do outro não houve muito espaço para uma teoria e uma prática coerente dos direitos humanos.

De fato, foi somente o processo de resistência à ditadura e de transição para a democracia que permitiu a introdução no Brasil do tema dos direitos humanos, a partir da metade dos anos setenta do século passado. Foram as “Comissões de Justiça e Paz”, os “Centros de Defesa dos Direitos Humanos”, os “Centros de Educação Popular” das Dioceses e das comunidades de base, que reabilitaram a prática e a linguagem dos direitos humanos. E foi somente com a Constituição

³ Com a significativa abstenção dos países socialistas.

⁴ Ver: OLIVEIRA, Luciano. *Imagens da democracia. Os direitos humanos e o pensamento político da esquerda no Brasil*, Recife: Pindorama, 1996. Ver também: LYRA, Rubens P. (org.) Estado e cidadania. De Maquiavel à democracia participativa, João Pessoa: Editora UFPB, 2006.

Federal de 1988 que se criaram as condições jurídicas e políticas para uma possibilidade efetiva de fazer dos direitos humanos, na sua integralidade, os alicerces jurídicos e políticos de uma nova sociedade brasileira, criando assim as bases para que os Direitos Humanos fossem parte de uma herança e de um discurso comum que fundamenta o pacto social que constitui o Estado Democrático de Direito.

E é nesse momento que os direitos humanos entram como tema acadêmico na Universidade, inicialmente como iniciativas individuais ou de grupo de alguns professores e estudantes, sobretudo pela porta da extensão, e depois de forma sempre mais institucionalizada, estendendo sua presença também ao ensino e à pesquisa.

Porém não se pode afirmar que hoje a área esteja consolidada, nem que a sua importância seja consensual na academia, e nas entidades de fomento como CAPES e CNPq. O título deste ensaio faz referência à resposta que recebi de um consultor do CNPq quando, alguns anos atrás, apresentei um projeto de pesquisa sobre direitos humanos: “Ao final – perguntava ele justificando o seu parecer negativo – “o que são esses tais de direitos humanos”? Acredito que nós que “trabalhamos” o tema, temos a responsabilidade intelectual e política de responder a essas perplexidades, de justificar as nossas escolhas: ao final “por que direitos humanos? Qual o seu significado? Terão eles a abrangências que nos lhes atribuímos? Serão eles uma moda passageira? Uma ideologia? O que são, ao final, os direitos humanos?

Procuraremos apontar algumas linhas de pesquisa para responder a essas questões, contando com a colaboração de todos os que fazem este livro.

2. Críticas aos Direitos Humanos: retórica vazia, moda, ideologia, fundamentalismo?

Acredito que uma maneira interessante e profícua de abordar o tema seria a de enfrentar as objeções e as críticas que são feitas aos direitos humanos.

Retórica. Um primeiro conjunto de críticas se refere ao caráter retórico (no sentido pejorativo do termo) que os direitos humanos tendem a assumir. Com efeito, o tema se presta facilmente a ser um pretexto para declamações e proclamações sobre a dignidade humana, os direitos “inalienáveis, imprescritíveis, indissolúveis”, típicas de certa retórica (sobretudo forense) e de um certo moralismo ou idealismo político inconseqüente. No entanto, o paradoxo dos direitos humanos reside justamente no contraste entre o movimento de universalização, multiplicação e especificação crescente das solenes declarações e o aumento generalizado das violações e do desrespeito aos direitos humanos. Quantas vezes na Academia se faz uma história conceitual, descolada da história social, uma abordagem do direito internacional a partir somente dos tratados, uma análise da democracia separada das condições materiais, um discurso sobre a paz perpetua que

desconhece as guerras reais, separando assim o mundo ideal do mundo real. Este pode ser um permanente perigo de todos aqueles que, em nome dos direitos humanos, tendem a confundir os sonhos com a realidade, fazendo dos Direitos Humanos uma retórica vazia, boa para conferências, seminários, cursos realizados nos gabinetes, nas salas de aula, nos auditórios, nos hotéis, mas sem ressonância com os problemas reais que a sociedade vive.

Direitos Humanos como tema epistemologicamente relevante? Uma outra questão, ligada a esta última, é mais de tipo epistemológico: até que ponto o tema dos direitos humanos “se sustenta” teoricamente, até que ponto é capaz de ser um eixo articulador do ensino da pesquisa e da extensão, de possuir uma consistência e uma abrangência teórica que lhe permita ser um ponto de interseção de várias disciplinas. Em suma, como justificar academicamente a pretensão de se tornar uma área interdisciplinar ou transdisciplinar da CAPES e do CNPq?

Proliferação.

Nota-se uma tendência muito forte dos movimentos sociais e da sociedade civil em geral a reivindicar uma lista crescente e tendencialmente ilimitada de direitos, o que provoca uma proliferação incontrolada da “demanda por direitos”, como se tudo possa ser visto na ótica dos direitos humanos. Mas, se “tudo” é direitos humanos, “nada” é direitos humanos, o que pode gerar uma certa frustração prática e uma insuficiência teórica⁵.

Prática, porque a maioria desses direitos não pode ser realizada. Pensamos por exemplo nas listas enormes, minuciosas e crescentes de reivindicações que compõem as Conferências nacionais, os Encontros municipais, estaduais, os Congressos de direitos humanos no Brasil dos últimos anos, que se realizam sob os auspícios do lema: “todos os direitos para todos”. Um horizonte utópico que possui um sentido necessariamente ambíguo: porque dá a ilusão que não existam limites (naturais, éticos, sociais, econômicos) à “acumulação de direitos”, porque pressupõe um individualismo e um subjetivismo exacerbado que deixa de lado o tema da responsabilidade, porque escamoteia o tema do conflito de direitos que, muitas vezes não tem solução: entre o direito da mãe e do nascituro, entre o direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento, entre o direito à informação e à privacidade, etc.⁶

Teórica, porque se todas as relações sociais e políticas e jurídicas podem ser vistas na ótica dos direitos humanos, o conceito adquire uma amplitude imensa, mas perde a sua capacidade de explicação, aumenta em extensão, mas perde em intensidade. Não temos mais um critério para

⁵ Ver VILLEY; Michel. *O direito e os direitos humanos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁶ BOBBIO, N. Sobre os fundamentos dos direitos do homem, In: *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campus 1992, pp. 15-24.

estabelecer quais são os direitos fundamentais e não, quais são efetivamente direitos, o que foge da esfera do direito nas relações sociais e deve ficar fora desta esfera. Não é conveniente, diante da complexidade das relações humanas, querer transformar todas as relações sociais em relações jurídicas: quando numa família se recorre ao direito de família é porque a família está em crise, quando a Justiça tenta juridificar os temas políticos, invade o âmbito típico da política etc.

Direitos humanos para os não humanos? Mais recentemente a lista dos sujeitos de direitos se estendeu ainda mais: alguns teóricos⁷ afirmam que também os animais e a natureza têm direitos e que precisamos superar o modelo “antropológico” em favor de um modelo “ecológico”, que inclua os não humanos⁸. É uma proposta sugestiva, mas que levanta algumas dificuldades teóricas. Com efeito, não parece plausível renunciar a um certo tipo de antropocentrismo, ou seja, a colocar como critério último a vida dos seres humanos em relação à vida de outras espécies; nem parece pertinente falar em sentido próprio de “direitos da natureza”, porque se há um direito e uma lei na natureza esta é a famosa “lei do mais forte”. Talvez seria mais apropriado falar de uma nossa responsabilidade para com os animais e a natureza, que evite o sofrimento inútil, o tratamento cruel, que procure respeitar todas as formas de vida, que mantenha o mais possível o equilíbrio natural que foi conseguido durante milhões de anos de evolução, que pense a natureza em termos sistêmicos e não isolados, que reconheça que o homem está se tornando uma espécie parasitária que pode destruir em poucas décadas o que a natureza demorou milhões de anos para construir. Porém esta responsabilidade tem um limite: que é a preservação da vida dos seres humanos. Só os seres humanos devem, como dizia Kant, ser considerados sempre como um fim e nunca como meio, porque só os seres humanos possuem uma “dignidade intrínseca”. Por isso, os animais e a natureza podem ser considerados como meios todas as vezes em que está em jogo a vida dos seres humanos. Este é um dos pontos de fundamentação dos direitos humanos ao qual dificilmente pode-se renunciar⁹.

Uma ideologia falsamente universal. Uma outra objeção feita aos direitos humanos é que o tema seria um disfarce para uma opção político-ideológica militante, que utiliza uma linguagem supostamente universal para fazer passar surrepticiamente uma opção política. Os direitos humanos,

⁷ Entre eles: SINGER, Peter. *Ética Prática*, São Paulo: Martins Fontes, 1994. REAGAN, Tom. *The case of animals rights*. In: SINGER, Peter (org.). *Defense of animals*. Oxford: Blackwell, 1985.

⁸ Ver uma excelente síntese do debate in: RABENHORST, Eduardo R. *O valor da pessoa humana e o valor da natureza*, In: ALMEIDA FILHO, Agassiz-MELGARÉ, Plínio (orgs). *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e critérios interpretativos*, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 21-38.

⁹ Uma posição muito equilibrada a respeito do tema é a do PNDH 3 (eixo orientador II) que compatibiliza os direitos humanos e os direitos ambientais, sem renunciar a um certo antropocentrismo: BRASIL-SEDH: Programa Nacional de Direitos Humanos 3. http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.

na sua formulação, adquirem os tons de uma retórica de necessidade e universalidade inquestionável: parece “teórica, política e moralmente” impossível que alguém se declare “contra os direitos humanos”¹⁰. Eles seriam, como diria Hegel, os preconceitos e os pressupostos que expressam o espírito do nosso tempo¹¹. Relembremos aqui a famosa crítica de Carl Schmitt ao universalismo: “quem diz humanidade... está querendo te enganar”¹². Os direitos humanos nascidos como construção ideológica para salvaguardar os privilégios da burguesia se tornaram uma ideologia que legitima o imperialismo ocidental, as intervenções militares “humanitárias”, a sacralização do mercado, a obsessão do politicamente correto. Um exemplo disso são posições dos conservadores que defendem a criminalização do adversário ou a afirmação de uma missão civilizadora que visa difundir os valores da democracia e dos direitos humanos ocidentais contra os “estados canalhas” ou “o eixo do mal” inclusive com a força das armas. O universalismo seria o disfarce e o pretexto para a ocidentalização do mundo, como afirma com insistência Danilo Zolo¹³.

Fundamentalismo. Uma última objeção, que poderia reunir todas as anteriores, critica os direitos humanos enquanto uma forma de “fundamentalismo”. Ele se dá, num sentido genérico, todas as vezes que os direitos humanos são assumidos de forma acrítica a dogmática como algo que não admite discussão. Num sentido mais preciso (usado por Habermas)¹⁴ o fundamentalismo acontece quando os direitos humanos, enquanto conjunto de valores morais, são levados diretamente para a prática sem passar pela mediação, pelo filtro do direito. Neste caso, diz Habermas, temos um curto-circuito entre direitos humanos e direitos morais¹⁵, que deveriam ser kantianamente distintos: os direitos humanos podem ter motivações éticas, políticas, ideológicas, religiosas, mas continuam sendo direitos:

Os direitos fundamentais estão investidos de tal anseio de validade universal porque podem, *exclusivamente*, ser fundamentados sob um ponto de vista moral. [...] Porém uma moralização *imediata* do direito e da política faria realmente romper as zonas de

¹⁰ Uma exceção: ZIZEK, Slavoj, *Contro i diritti umani*, Milano: Il Saggiatore, 2005.

¹¹ Estamos aqui parafraseando uma expressão de Hegel a respeito do subjetivismo moderno: a idéia de direitos humanos universais constitui “ao mesmo tempo o ‘pré-conceito’ (*Vorurteil*) o autêntico sinal da nossa época: é este o princípio em que os homens se compreendem e reconhecem reciprocamente, um pressuposto (*Voraussetzung*) que não se discute e sobre o qual se apoia qualquer outra atividade científica do nosso tempo”. HEGEL, *Introdução à História da Filosofia*, São Paulo, Nova Cultural, 1988, p. 97 (Os Pensadores).

¹² SCHMITT, C. *O conceito do Político*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. ZOLO, Danilo. *Chi dice umanità. Guerra, diritto e ordine globale*, Torino: Einaudi, 2000. Ver também a resposta de Habermas a Schmitt: HABERMAS, J. A idéia kantiana de Paz Perpétua a distância histórica de 200 anos, In: *A inclusão do outro*, São Paulo: Loyola 2002, pp. 185-228.

¹³ ZOLO, Danilo. *Cosmopolis. La prospettiva del governo mondiale*, Milano: Feltrinelli, 1995.

¹⁴ HABERMAS, J. A idéia kantiana de Paz Perpétua a distância histórica de 200 anos, In: *A inclusão do outro*, São Paulo: Loyola 2002, pp. 185-228.

¹⁵ IDEM, p. 226. Na verdade, a expressão “direitos morais” (bastante utilizada em inglês, *moral rights*) é uma contradição em termos.

defesa que, por boas razões inclusive morais, pretendemos ver garantidas para os direitos das pessoas”¹⁶

Habermas define a identificação entre direito e moral ou a moralização do direito como um “fundamentalismo dos direitos humanos”¹⁷. Num mundo onde existe um pluralismo ou um politeísmo de valores é impossível chegar a um consenso moral, mas somente a um consenso jurídico sempre precário e instável. E a função do direito, enquanto dimensão normativa da interação social, distinta tanto da moral como da política em sentido estrito, é justamente aquela de permitir um terreno de consenso entre diferentes valores morais, religiosos e políticos. Podemos definir como uma forma de fundamentalismo o moralismo exasperado do *political correct* que quer impor a todos um modelo de comportamento moral “correto” e linguisticamente “neutro”.

Ao final, todas essas críticas nos alertam para o fato de que usamos e abusamos tanto do termo “direitos humanos” que ele acaba se tornando uma moeda gasta que risca de perder o seu valor original e o seu significado. Devemos desconfiar da aparente unanimidade deste novo “ideal que une Esquerda e Direita, o Púlpito e o Estado, o Ministro e o rebelde, os países em desenvolvimento e os liberais de Hampstead e Manhattan” como afirma Kostas Douzinas¹⁸. Precisamos, portanto, estimulados por essas críticas, muitas delas pertinentes, ressignificar ou (re)inventar os direitos humanos segundo a bela expressão de Joaquín Herrera Flores¹⁹.

3. Tentativas de definição: direitos humanos como campo hermenêutico.

História.

Em primeiro lugar, os direitos humanos são fruto de uma história, que (na minha opinião) é tipicamente moderna, porque só a Modernidade sentiu a exigência de “proclamar” direitos. Do ponto de vista histórico, às vezes se confundem duas realidades diferentes: a existência **do** direito e a existência **dos** direitos humanos. O direito (*dikaion* em grego, *jus* em latim) existe, pelo menos, desde que algumas sociedades começaram a ter um Estado, isto é, desde o momento em que se constituíram as primeiras civilizações; mas os direitos humanos²⁰ são tipicamente modernos e ocidentais, isto é, nascem num determinado período histórico e numa determinada civilização: na Europa a partir do século XVI/XVII, porque é somente neste contexto histórico que os conceitos adquirem o seu significado próprio e distinto daquele antigo. Isto não significa afirmar que “antes”

¹⁶ IDEM, p. 215 e 225.

¹⁷ IDEM, p. 226.

¹⁸ DOUZINAS, Kostas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: ED. UNISINOS; 2009.

¹⁹ FLORES, Joaquín Herrera, *A (re)invenção dos direitos humanos*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

²⁰ Por isso, a expressão *jura hominum* não se encontra na Antiguidade e na Idade Média.

dos direitos humanos modernos só existia o arbítrio, ou seja, um mundo sem leis: havia sim, uma ordem jurídica complexa que regulamentava as relações sociais: havia “direito” (*jus*) embora não houvesse “direitos” (*jura*) como o entenderão os modernos e contemporâneos²¹.

A História dos direitos humanos não é tão linear como pretende a genealogia “canônica”, que inicia com a *Magna Charta Libertatum*, passa pelo *Bill of Rights* da Revolução Gloriosa para chegar à Declaração do Estado da Virgínia, e finalmente à *Déclaration des droits de l’homme e du citoyen* da Revolução Francesa²²: a Europa como farol da civilização e o resto do mundo como espectador passivo e receptor do verbo da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Ao contrário, essa história é complexa, ambígua, nela emancipação e opressão, inclusão e exclusão, eurocêntrismo e cosmopolitismo, universalismo e particularismo, civilização e barbárie são dialeticamente e indissolivelmente ligados.²³

Por isso, a história conceitual ou história das idéias deverá ser lida na sua relação e vinculação com a história social, com os acontecimentos sociais que têm como protagonistas as classes, os estamentos, as corporações, os conflitos religiosos, econômicos, culturais, políticos e as lutas sociais que perpassam o longo e contraditório processo de afirmação histórica dos direitos do homem.²⁴

Textos.

Deste complexo processo histórico, social e conceitual, nasceu uma série de textos, tanto os “tratados” dos filósofos e juristas, historiadores que acompanharam os processos históricos, quanto os “tratados” jurídicos de valor ético-político como as “Declarações de direitos”. Todo texto, enquanto trama de significados, exige uma **interpretação**. Uma série de questões centrais sempre volta à tona entre os intérpretes: a universalidade ou particularidade dos direitos humanos, o conflito entre direitos, o problema da fundamentação jusnaturalista ou juspositivista, a relação entre moral e direito, as gerações de direitos versus a indissociabilidade deles, os sujeitos de direitos, a eficácia prática dos direitos humanos etc. Tais interrogações provocam o surgimento de uma maneira própria de expressar certos conceitos, ou seja, de uma linguagem típica utilizada por todos aqueles que assumem, debatem e interpretam os direitos humanos.

²¹ VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²² Ver: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo, Saraiva 1999; TODOROV, Tzvetan, *Nós e os Outros. A reflexão Francesa sobre a diversidade humana*. Vol. I, Zahar, Rio de Janeiro 1993. TOSI Giuseppe. (org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora UFPB, 2005, pp. 99-126.

²³ Ver a este respeito: LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*, Aparecida: Ideias & Letras, 2006.

²⁴ Para uma reconstrução da história social dos direitos humanos, ver: TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

Falar em direitos humanos, portanto, significa falar antes de tudo uma mesma **linguagem** que aborda um mesmo conjunto de temas e de problemas, produtos de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno dessa história. Uma das características de novidade dos direitos humanos modernos, em relação à tradição antiga e medieval, é o seu caráter secular e laico. Por tratar-se de uma construção moderna, muito embora se empreguem expressões retóricas do tipo “os sagrados direitos do homem”, os direitos humanos como um “moderno decálogo”²⁵ não podemos simplesmente sacralizá-los, ou seja, não podemos perder o seu caráter laico e racionalista, sob pena de cairmos no fundamentalismo de que tratamos anteriormente. Os direitos humanos são o produto da secularização do cristianismo, as raízes são teológicas, mas a sua legitimidade moderna é racionalista²⁶.

Ora, como “cada linguagem cria o próprio mundo”, a linguagem dos direitos humanos cria (no sentido literal, na medida em que aponta para uma sua efetivação) o mundo dos direitos humanos, enquanto idéia reguladora e horizonte a ser perseguido. Como não se trata de uma doutrina de tipo teórico, mas de tipo “prático” (no sentido que Aristóteles atribuía ao termo)²⁷, os direitos humanos estão inseridos também num **debate ético**, em torno dos valores, e num **debate político** sobre a sua efetivação.

Os direitos do homem são mais do que meros direitos no sentido estrito da palavra; são **valores** que orientam o próprio direito, e que o Estado e a sociedade civil procuram realizar através das instituições. O conjunto de “valores republicanos” (respeito às leis, respeito ao bem público, sentido de responsabilidade no exercício do poder) e de “valores democráticos” (amor à igualdade e horror aos privilégios, a aceitação da vontade da maioria e o respeito das minorias) constitui o *ethos* coletivo que tem como seu horizonte o respeito integral aos direitos humanos.

A partir do processo de **positivação**, os direitos humanos deixam de ser orientações éticas ou programas de ação, e se convertem em obrigações jurídicas que vinculam as relações internas e externas dos Estados. Os instrumentos e as garantias jurídicas de proteção dos direitos humanos são ferramentas indispensáveis para a efetivação dos DH, e constituem um aspeto fundamental para que os direitos não se tornem meras afirmações retóricas. Enquanto conjunto de normas jurídicas, os direitos humanos tornam-se também critérios de orientação e de implementação das **políticas públicas** institucionais nos vários setores. O Estado assume assim um compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, não apenas do ponto de vista “negativo”,

²⁵ CASSESE, A., *I diritti umani oggi*, Roma-Bari: Laterza, 2005.

²⁶ Sobre a secularização ver o debate entre Carl Schmitt, Karl Löwith e Blumenberg. SCHMITT, C. *Teologia política*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ID. *Catolicismo y forma política*, Tecnos, Madrid, 2004. LÖWITH; K. *O sentido da história*, Lisboa: Edições 70, 1991. BLUMENBERG, H. *La legittimità dell'età moderna*, Marietti, Genova, 1992. Ver também: TOSI, G. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. *O Princípio esquecido/2. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*, São Paulo, Cidade Nova, 2009, pp. 43-64.

²⁷ ARISTÓTELES, *Metafísica* Livro 2, 993b 19-22; Livro 6, 1025 b21-28.

isto é, não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos, mas também do ponto de vista “positivo”, implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos.

Neste processo, a **sociedade civil organizada** também tem um papel importante na luta pela efetivação dos direitos, não só através dos movimentos sociais, sindicatos, associações, conselhos de direitos e centros de defesa e de educação. É a luta pela efetivação dos direitos humanos que vai levar estes direitos no cotidiano das pessoas e vai determinar o alcance que os mesmos vão conseguir numa determinada sociedade.

Finalmente, mas talvez seja o aspeto mais importante, a **educação para a cidadania** constitui uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na educação formal, quanto na educação informal ou popular e nos meios de comunicação. Não se trata só de “aprender” um conteúdo, de estudar uma “disciplina”, mas de promover uma formação ético-política, que requer metodologias próprias.²⁸

Campo hermenêutico. Concluindo, podemos afirmar que não temos uma “definição conceitual” do que são os direitos humanos, não porque tal definição não exista, mas justamente porque existem várias maneiras de fundamentar e definir os direitos. O que se delimita aqui – para emprestar sem muito rigor uma terminologia própria da epistemologia – é um “campo teórico” (Bourdieu) ou “campo hermenêutico” (Gadamer), ou mesmo um “paradigma” em sentido amplo, isto é, um conjunto de textos, interpretações, princípios, conceitos, linguagens, valores e questões suscitadas pela reflexão coletiva, interdisciplinar, teórica e prática, sobre os direitos humanos, que delimitam um campo particular.²⁹

As definições de direitos humanos podem ser muitas e encontram sua legitimidade na medida em que se inserem neste paradigma. No interior de uma mesma unidade de intentos, a existência de um pluralismo de interpretações é indispensável e saudável tanto para o debate acadêmico quanto para a formação dos militantes e profissionais da área. A perspectiva aqui exposta é bastante ampla e pluralista para incluir uma variedade de posições, mas é também bastante precisa para excluir outras. Os limites são dados pelo próprio pacto social que fundamenta o Estado de Direito e que encontra a sua expressão máxima na Constituição, que se situa entre o “direito natural” e o “direito positivo”: ela é expressão da “soberania popular”, mas é ao mesmo tempo subtraída à “vontade da maioria” para garantir o respeito das minorias e as cláusulas pétreas que impedem a “tirania democrática”.³⁰

²⁸ Ver: SILVEIRA, Rosa Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*, João Pessoa: editora UFPB, 2007.

²⁹ Ver: a respeito, nesta coletânea, as brilhantes considerações de Ralph Banner sobre a racionalidade dos direitos humanos.

³⁰ Ver: BOBBIO, Norberto. *Eguaglianza e Libertà*. Torino: Einaudi, 1995.

Desta maneira, para responder a quem acusa os direitos humanos de ser uma ideologia, pode-se dizer que direitos humanos são um conjunto de princípios que regem a convivência civil e o contrato social de um país. Portanto, deve haver debate e discordância sobre a sua interpretação, pode e deve haver leituras diversas (liberais, socialistas, cristãs...), críticas e autocríticas dos direitos humanos, mas a partir de um consenso fundamental que inclui, mas também exclui: a tolerância também tem os seus limites³¹.

Retórica e método dialético. É importante ressaltar que a reflexão sobre os direitos humanos possui um caráter mais de dialeticidade que de apoditicidade³². Retomando a inspiração aristotélica, podemos dizer que, a reflexão sobre os direitos humanos pertence às ciências que o filósofo grego definia como práticas (ética, política e retórica). Trata-se de uma *episteme* (ou de uma *phrónesis*)³³ que não tem como objetivo produzir conhecimentos sobre os objetos do mundo natural em que o homem vive (ciências teoréticas), nem produzir objetos, artefatos (ciências produtivas), mas tem como objeto as ações que visam transformar o próprio homem, torná-lo propriamente humano³⁴.

Se nas ciências teoréticas prevalece o método apodíctico da fundamentação necessária e universal, nas ciências práticas prevalece o método dialético fundado sobre os *éndoxa*³⁵. A pretensão moderna de uma *ethica more geometrico demonstrata* proposta por Espinosa, (mas também por outros autores) entrou em crise junto com o jusnaturalismo, e a partir do final do século passado, nota-se um retorno e uma re-apropriação da dialética aristotélica, por parte da retórica de

³¹ CARDOSO, Clodoaldo M. *Tolerância e seus limites*. São Paulo: UNESP, 2003.

³² Ver: MARSILLAC, Narbal de. *A relegitimação de retórica e os direitos fundamentais do homem*. “Verba Juris”, V. 7, n. 7, (Jan-dez. 2008), pp. 35-52.

³³ Sobre ao caráter de *episteme* ou de *phrónesis* da filosofia prática há um interessante debate interpretativo. Enrico Berti, um dos maiores especialistas de Aristóteles, afirma o caráter científico da filosofia prática, embora se trate de uma cientificidade distinta daquela das ciências teoréticas; já Gadamer, defende que em Aristóteles haveria uma separação entre o saber ético da *phronesis* e o saber teórico da *episteme* (Verdade e Método, Petrópolis: Vozes, 1999, p. 468). A crítica de Berti a Gadamer se encontra em: BERTI, E. *Aristóteles no século XX*, São Paulo: Loyola, 1997, pp. 248-269.

³⁴ Ver BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*, São Paulo: Loyola, 2000.

³⁵ BERTI, Enrico. *A atualidade dos direitos humanos*, “Perspectiva Filosófica”, vol. 1, n. 25, Jan-jun. 2006- pp. 135-152. “Nos Tópicos, os *éndoxa* são definidos pelo próprio Aristóteles como opiniões compartilhadas (ou compartilháveis) por todos, ou pela maioria dos homens, ou por aqueles que são competentes e, entre eles, por aqueles mais estimados ou por todos, ou pela maioria. Tais *éndoxa*, que poderíamos chamar de pontos de vista “endoxais” (ao contrário de “paradoxais”), ou seja, difundidos na opinião pública (*en doxa*), constituem, sempre na opinião de Aristóteles, as premissas dos assim chamados *silogismos dialéticos*, isto é, aquelas argumentações que não são propriamente demonstrativas no sentido científico do termo, uma vez que não partem de premissas necessariamente verdadeiras, mas que não são tampouco “erísticas”, isto é, assumidas por mero espírito de contenda com a finalidade de prevalecer por quaisquer meios nas discussões, inclusive pelo ardil. As argumentações dialéticas visam a confutar ou estabelecer uma tese por meios leais, logicamente corretos, partindo de premissas compartilhadas pelo próprio interlocutor e produzindo, portanto, conclusões que ele mesmo será obrigado a compartilhar.

Perelman assim como da Hermenêutica de Gadamer.³⁶ Estamos operando aqui no campo não das questões que podem ser demonstradas de maneira inconfutável como no caso das matemáticas, das ciências naturais (e da metafísica segundo os antigos), mas no campo de uma *doxa* que busca o consenso o mais amplo possível entre uma comunidade de ouvintes. A famosa discussão sobre o caráter não absoluto do fundamento dos direitos humanos levantada por Bobbio³⁷, é fruto da crise do direito natural moderno que imaginava poder fundar os direitos de maneira absolutamente clara e evidente³⁸.

Hobbes, que abandonou inicialmente a sua formação retórica clássica para inaugurar uma “nova ciência política” à imagem da física galileiana, se deu conta que isto não era possível dada a variedade das opiniões e das paixões humanas³⁹ e chegou à famosa conclusão (que Schmitt tanto amava citar): *Auctoritas, non veritas facit legem*⁴⁰. Nós, que nos consideramos mais liberais de Hobbes, não negamos o direito ao debate público de opiniões, mas não podemos deixar de concordar com ele quanto à necessidade de que, a um certo ponto, alguém deve pôr um ponto final (ainda que temporário) ao debate e tomar uma decisão. Por isso, Kant dizia que é preciso que o soberano permita aos filósofos de manifestar livremente a sua opinião de forma pública, mas também que o filósofo, como todo cidadão, deve obediência às leis⁴¹.

4. Direitos humanos no ensino, na pesquisa e na extensão universitária.

Feitas essas considerações mais gerais, podemos nos perguntar mais especificamente sobre a importância dos direitos humanos no ensino superior e nos cursos de Filosofia.

Um bom tema a ser pensado.

Diria, em primeiro lugar, que os direitos humanos são algo *bonne à penser* como dizia Lévi-Strauss dos mitos. Quando nos professores de filosofia fomos convocados pelo MEC para discutir a inserção dos direitos humanos nos cursos de filosofia, e elaboramos o esquema desse volume, logo nos demos conta de que o tema tinha um grande valor heurístico, lidava com todos os campos da

³⁶ PERELMAN, Chaïm, *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. IDEM, *Le fondement des droits de l'homme*. Florença: La Nuova Italia, 1966, p. 10-17. GADAMER, Hans Georg, A atualidade hermenêutica de Aristóteles, In: IDEM *Verdade e Método*, Petrópolis, Vozes, 1999, pp. 465-505.

³⁷ BOBBIO, N. Sobre os fundamentos dos direitos do homem, In: *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campus 1992, pp. 15-24

³⁸ Típica é a Declaração de Independência dos Estados Unidos de América de 1776: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas: que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre eles a vida, a liberdade e a busca de felicidade”. Apud MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*, São Paulo: Contexto, 2006, p. 51.

³⁹ Ver: SKINNER, Quentin. *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*, São Paulo: UNESP, 1999.

⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, Belo Horizonte: del Rey, 2006, p.31 (a citação de Hobbes é retirada do *Leviatã*, cap. XXVI).

⁴¹ KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é o Iluminismo? In: IDEM: *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1990, pp. 11-19.

filosofia, desde a antropologia (a questão do sujeito), a epistemologia (a questão dos fundamentos), a ética (tolerância, valores) à política (democracia, liberdade, igualdade, fraternidade). A filosofia, desde os tempos de Sócrates, nasce e se alimenta de questões, de problemas, por isso estudar filosofia a partir dos direitos humanos enquanto questão a ser enfrentada é muito estimulante do ponto de vista teórico e didático, porque desperta imediatamente nos alunos a curiosidade e a polêmica.

Falar em “direitos humanos” significa enfrentar as questões mais significativas do debate contemporâneo para o direito, a teoria política, a história das doutrinas políticas e a filosofia, as ciências sociais. Nenhum grande autor contemporâneo se eximiu de enfrentar esta questão que, pela sua importância e centralidade, se tornou um tema obrigatório. E a bibliografia especializada é imensa e está crescendo significativamente também no Brasil.⁴²

A pesquisa em direitos humanos é o setor em que a contribuição da Universidade é mais específica e necessária, mas que é ainda um ponto fraco. O tema começa a aparecer nos encontros de pesquisadores, nas reuniões das Associações de Pós-Graduação e Pesquisa, e nos diretórios dos grupos de pesquisa do CNPq⁴³, mas ainda não está consolidado como tema de pesquisa. Falta uma reflexão mais aprofundada e consistente, e uma rede de pesquisadores que promovam uma troca constante de conteúdos e metodologias. Não se trata simplesmente de adaptar os conteúdos das várias disciplinas incluindo o tema dos direitos humanos, mas de realizar novas pesquisas, de reformular a própria disciplina, de entrar de fato num diálogo interdisciplinar e nem todos os professores estão acostumados e/ou dispostos a fazê-lo.

Aspeto cognitivo e formativo

Um outro aspecto a ser considerado na inserção dos direitos humanos na Universidade é o aspecto “formativo” e não meramente “informativo” dos direitos humanos. Observando a Lei de Diretrizes e Bases-LDB, os Parâmetros Curriculares Nacionais-PCNs e as orientações para a construção dos Projetos Político-Pedagógicos-PPP, dos vários cursos do ensino superior, notamos que estes documentos consideram como parte integrante da tarefa educativa da Universidade tanto a formação profissional quanto a formação para a cidadania⁴⁴. Nenhum curso, mesmo o mais técnico e especializado, pode deixar de incluir esta preocupação no seu currículo, não somente através de uma disciplina de “ética profissional” que, muitas vezes nada mais é do que um código corporativo,

⁴² Devemos lembrar também que, além da imensa bibliografia impressa, existe uma grande quantidade de informações circulando nas redes internet no mundo inteiro. No Brasil há inúmeros sites de várias instituições; entre eles a DH-NET de Natal, Rio Grande do Norte: www.dhnet.org.br.

⁴³ Um levantamento realizado entre os GTs do Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil procurando por “cidadania e direitos humanos” resultou em 131 citações de grupos que trabalham com o tema em questão ou com temas afins.

⁴⁴ Ver, nesta coletânea, o texto muito competente do prof. Paulo César Carbonari.

mas da inclusão, em todo o processo formativo, de conteúdos e metodologias relativas à questão da cidadania.

De fato, nenhuma sociedade humana pode prescindir de enfrentar a questão ético-política, que, ao final é a questão de que tipo de cidadão se quer construir. Esta tarefa os antigos confiavam às ciências práticas, isto é, as ciências que estudavam a *práxis ético-política*, enquanto atividade que tem como objetivo não a produção de objetos externos, mas a transformação do próprio homem. A *praxis* coloca-se assim como mediação entre o indivíduo empírico e o indivíduo ético, como afirma H. C. de Lima Vaz:

Portanto entre a razão presente na sociedade política expressa na lei e no Direito, e o indivíduo natural, estende-se todo o processo de universalização, propriamente pedagógico (a Política, como a Ética é fundamentalmente uma *Paideia*), que eleva o indivíduo à condição de cidadão (*polités* ou *civis*), indivíduo universal porque vivendo segundo a razão.⁴⁵

Recuperar a dimensão da *práxis ético-política* significa, portanto, recuperar a função educativa da política e do Estado que é chamado a realizá-la, não no sentido de impor a todos um único modelo de comportamento ético - que conduziria ao fundamentalismo de que tratamos anteriormente - mas no sentido de uma intervenção positiva direcionado a criar as condições necessárias para o desenvolvimento plenamente humano e tendencialmente universal dos seus cidadãos. Como dizia Bobbio no futuro da democracia uma das promessas não mantidas pela democracia é a educação dos cidadãos aos valores democráticos e republicanos, que atuam como mediação entre a moral individual e o direito.⁴⁶

Neste sentido me parece muito sugestiva a proposta de Henrique Cláudio de Lima Vaz de definir direitos “humanos”, como direitos “humanizantes”:

A razão da vida política é exatamente o Direito. Podemos dizer, pois, que o *motivo antropológico* fundamental que rege determinada sociedade política reside no nível de universalização que o Direito nela vigente permite ao indivíduo particular alcançar. Nesse sentido, esse Direito pode ser dito um Direito humano ou mais exatamente, *humanizante*, já que a universalização pelo direito não é, por definição, uma propriedade “natural” do indivíduo particular, mas uma tarefa a ser cumprida historicamente pela sociedade política.⁴⁷

Sem cair na retórica dos direitos humanos um novo *ethos mundial*⁴⁸ ou a manifestação de um “progresso moral da autoconsciência da humanidade” ou um “novo decálogo”⁴⁹, parece difícil negar

⁴⁵ VAZ, H. C. de Lima. *Escritos de filosofia II. Ética e cultura*. São Paulo: Loyola, 1993, p 145.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*, São Paulo: Paz e Terra, 2009, pp. 43-46.

⁴⁷ H. C. de LIMA VAZ, *op. cit.* p. 146.

⁴⁸ KÜNG, Hans. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999

⁴⁹ CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*, Roma-Bari: Laterza, 2005. AA.VV. *Ethos mondiale e globalizzazione*, Genova: Il Melangolo 2005.

que eles são um ponto de interseção e de consenso (um *consensus gentium*) entre diferentes doutrinas filosóficas, crenças religiosas e culturas. Olhando em perspectiva histórica os trágicos caminhos pelos quais a humanidade enveredou - e continua enveredando - os direitos humanos constituem um horizonte irrenunciável do nosso tempo e uma oportunidade efetiva, ainda que precária, de transformá-lo ou, quanto menos evitar a barbárie. Nesta perspectiva, os direitos humanos constituem as condições necessárias (ainda que não suficientes) para que cada homem possa realizar plenamente suas potencialidades humanas, nas condições históricas do mundo contemporâneo.

Sobre este ponto surge, porém, uma preocupação: devemos evitar que o ensino dos direitos humanos no ensino fundamental, médio e superior se transforme numa versão atualizada da antiga disciplina de “Educação moral e cívica” ou do “Estudos de problemas brasileiros” de famigerada memória; ou seja, não podemos permitir que os direitos humanos se tornem uma mera retórica enfadonha e moralista que vai deixar os alunos indiferentes ou, que provoque até hostilidade.

Certamente esta não é a intenção de todos os que fazem este livro, nem do próprio MEC que o encomendou, mas pode haver um risco de que isto venha a acontecer na prática do professor em sala de aula, se não receber uma formação específica, subsídios didáticos adequados e sobretudo se não estiver inserido e respaldado por um contexto mais amplo. Para uma educação à cidadania é preciso elaborar não somente metodologias educativas adequadas, mas sobretudo promover atitudes e comportamentos na relação professor/aluno e no processo de ensino/aprendizagem⁵⁰.

Articulação entre Ensino, Pesquisa e Extensão.

Os direitos humanos permitem também uma melhor articulação entre o famoso tripé constitucional do ensino, da pesquisa e da extensão.

As atividades de extensão são historicamente responsáveis pela introdução dos direitos humanos na Universidade. Por intermédio das ações de extensão em direitos humanos, os universitários têm colaborado com a construção de uma sociedade promotora dos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais. Pelas ações voltadas para indivíduos, grupos, comunidades e instituições, a extensão universitária vem possibilitando a democratização do acesso à justiça e à tutela jurisdicional do Estado; a capacitação de agentes sociais e agentes públicos no sentido da democratização do Estado e da gestão pública, na assessoria a processos organizativos e aos movimentos sociais fortalecendo a organização da sociedade civil na participação das políticas

⁵⁰ Entre a extensa bibliografia citamos: ZENAIDE, M. De Nazaré T. (org.). *Ética e cidadania nas escolas*. João Pessoa: editora UFPB, 2003. SILVEIRA, Rosa Godoy et alii (orgs.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*, João Pessoa: Editora UFPB, 2007 (com anexo um texto sobre: *Subsídios para a elaboração de diretrizes gerais da educação em direitos humanos*). BITTAR, Eduardo (org.). *Educação e metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

sociais, a educação para os direitos humanos na educação formal e informal, de modo a gerar uma cultura pela paz e a democracia, a educação para os direitos humanos no âmbito das instituições públicas na perspectiva de produzir uma cultura democrática capaz de sustentar a construção de um estado democrático de direito e a educação dos segmentos sociais subalternos para a consciência dos direitos básicos à saúde, educação, segurança e a justiça.⁵¹

O tema “direitos humanos” se torna um eixo articulador de ensino, pesquisa e extensão, porque parte das necessidades reais da sociedade, promove estudos, que servem de subsídios para a sala de aula, e para a extensão, tanto no campo da formação quanto da assessoria e de outras formas de intervenção junto aos movimentos sociais e as entidades públicas. Desta maneira, a realidade se constitui em um ponto de partida e de chegada e um objeto permanente de preocupações e de intervenção, que entra a fazer parte do cotidiano acadêmico e não se torna um mero objeto de pesquisa eventual e instrumental.

Interdisciplinariedade

O tema dos “direitos humanos”, por sua própria natureza, obriga a superação das tradicionais divisões em disciplinas e departamentos e a adoção uma postura inter ou trans-disciplinar que é muito discutida, mas pouco praticada no meio acadêmico. A criação de grupos de pesquisa, de núcleos interdisciplinares, de cursos de extensão, especialização e mestrado em direitos humanos permite um encontro a uma colaboração mais sistemática e orgânica entre professores de várias disciplinas: direito, história, filosofia, ciências sociais, psicologia social, serviço social, educação, geografia, geopolítica etc.

Com o apoio do MEC e da SEDH-PR, estão se dando passos significativos para a criação de uma rede de formação em direitos humanos que inclua as Universidades e os outros Centros de pesquisa para permitir uma troca permanente de informações e um intercâmbio de pesquisadores que se coloque a serviço da demanda crescente de formação nesta área de maneira criativa e inovadora produzindo novas pesquisas e novas metodologias pedagógicas.

Público

Finalmente um aspecto importante para a nossa discussão é a existência de uma nova e significativa demanda de formação, devido à necessidade de educar e formar os profissionais que atuam nas entidades públicas de promoção, tutela e defesa dos direitos humanos no âmbito dos três

⁵¹ Sobre a extensão em Direitos Humanos ver a Rede Nacional de Extensão (RENEX), iniciativa do Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras que criou uma área temática de direitos humanos: <http://www.renex.org.br>

poderes (em particular do poder judiciário e executivo), o que implica uma nova parceria com o Estado. Este movimento comporta o crescimento da “demanda” de formação nesta área, que envolve vários setores da sociedade:

- **organizações da sociedade civil**, do mundo variado e plural das ONGs ou do chamado “terceiro setor”, que nasceu na luta contra a ditadura, continua crescendo e se diversificando e carece de uma formação profissional mais adequada às mudanças que estão ocorrendo na sociedade e às necessidades crescentes da população;
- **poderes públicos** que precisam qualificar sempre mais os seus funcionários que se encontram atualmente despreparados e desqualificados para esta tarefa específica, uma vez que, até pouco tempo atrás, o tema “direitos humanos” não somente não fazia parte da sua formação profissional, mas era considerado com suspeita, desconfiança ou aberta hostilidade;
- **o sistema de educação formal**, pública e particular. Nota-se uma tendência a fazer dos direitos humanos, ou como tema transversal ou como disciplina, ou seminário, um núcleo temático formativo obrigatório no ensino fundamental, médio e superior. De fato, temas relativos aos direitos humanos já são parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais -PCNs.

Considerações finais

Neste contexto, a Universidade, sobretudo a pública, tem um papel e uma contribuição específica e relevante a cumprir dentro do “Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos” lançado pelo governo federal em 2006, e que inclui um conjunto de ações governamentais e não governamentais para a promoção, defesa e difusão de uma cultura da tolerância, do respeito aos direitos fundamentais e da promoção da paz⁵².

No caso específico da filosofia, a inserção dos direitos humanos no currículo deveria respeitar o pluralismo ideológico na abordagem da história, dos fundamentos, da natureza, da efetividade dos direitos humanos, que é uma atitude fundamental na filosofia, incluindo as posturas críticas ou contrárias aos direitos humanos. Sem este diálogo aberto, crítico e autocrítico não há formação filosófica.

Isso se consegue na medida em que não se faz dos direitos humanos uma “doutrina” a ser ensinada e apreendida, mas um tema, uma questão a ser debatida, um campo hermenêutico de discussão. Desta forma, os direitos humanos podem constituir uma oportunidade muito fecunda para abrir novos horizontes para a educação dos cidadãos e assim contribuir para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

⁵² BRASIL- Comitê Nacional de educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em direitos humanos*, Brasília, 2006.

REFERÊNCIAS.

AA.VV. *Ethos mondiale e globalizzazione*, Genova: Il Melangolo 2005.

ALMEIDA FILHO, Agassiz-MELGARÉ, Plínio (orgs). *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

ARISTÓTELES, *Metafísica*, a cura di Giovanni Reale, Milano: Vita e Pensiero, 1995 (3 vol.).

BAGGIO, Antonio Maria. *O Princípio esquecido/2*. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política, São Paulo, Cidade Nova, 2009.

BERTI, Enrico. *A atualidade dos direitos humanos*, “Perspectiva Filosófica”, vol. 1, m. 25, (Jan-jun. 2006), pp.135-152.

BERTI, Enrico. *Aristóteles no século XX*, São Paulo: Loyola, 1997.

BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*, São Paulo: Loyola, 2000.

BITTAR, Eduardo (org.). *Educação e metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BLUMENBERG, Hans. *La legittimità dell'età moderna*, Marietti, Genova, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campus 1992, pp. 15-24.

BOBBIO, Norberto. *Eguaglianza e Libertà*. Torino: Einaudi, 1995.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL- Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em direitos humanos*, Brasília, 2006.

BRASIL- SEDH: Programa Nacional de Direitos Humanos 3.
http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.

CARDOSO, Clodoaldo M. *Tolerância e seus limites*. São Paulo: UNESP, 2003.

CASSESE, A., *I diritti umani oggi*, Roma-Bari: Laterza, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo, Saraiva 1999.

FLORES, Joaquín Herrera, *A (re)invenção dos direitos humanos*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GADAMER, Hans Georg, *Verdade e Método*, Petrópolis, Vozes, 1999.

HABERMAS, Jürgen, *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*, São Paulo: Loyola, 2002.

HEGEL, *Introdução à História da Filosofia*, São Paulo, Nova Cultural, 1988, p. 97 (Os pensadores).

HOBBS, *Leviatã*. São Paulo: Martins editora, 2003.

KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: o que é o Iluminismo?* In: IDEM. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*, Lisboa: Edições 70, 1990.

KÜNG, H., *uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999

LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*, Aparecida: Idéias & Letras, 2006

LÖWITH; K. *O sentido da história*, Lisboa: Edições 70, 1991.

LYRA, Rubens P. (org.) *Estado e cidadania. De Maquiavel à democracia participativa*, João Pessoa: Editora UFPB, 2006.

LYRA, Rubens Pinto (org.). *Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MARSILLAC, Narbal de A *relegitimação da retórica e os direitos fundamentais do homem*. “Verba Juris”, V. 7, n. 7, (Jan-dez. 2008), p. 35-52.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*, São Paulo: Contexto, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. *Imagens da democracia. Os direitos humanos e o pensamento político da esquerda no Brasil*, Recife: Pindorama, 1996.

PERELMAN, Chaïm, *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PERELMAN, Chaïm. *Le fondement des droits de l’homme*. Florença: La Nuova Italia, 1966.

RABENHORST, Eduardo R. *O valor da pessoa humana e o valor da natureza*, In: ALMEIDA FILHO, Agassiz-MELGARÉ, Plínio. *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e critérios interpretativos*, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 21-38.

SCHMITT, Carl. *Catolicismo y forma política*, Tecnos, Madrid. 2004

SCHMITT, Carl. *Teologia política*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVEIRA, Rosa Godoy et alii (orgs). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*, João Pessoa: editora UFPB, 2007.

SILVEIRA, Rosa Godoy-NADER, Alexandre A, Gil. -DIAS, Adelaide A. *Subsídios para a elaboração de diretrizes gerais da educação em Direitos Humanos*, João Pessoa: Editora UFPB, 2007.

SKINNER, Quentin. *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*, São Paulo: UNESP, 1999.

TODOROV, Tzvetan, *Nós e os Outros. A reflexão Francesa sobre a diversidade humana*. Vol. I, Zahar, Rio de Janeiro 1993.

TOSI Giuseppe (org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora UFPB, 2005, pp. 99-126.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. *O Princípio esquecido/2*. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política, São Paulo, Cidade Nova, 2009, pp.43-64.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

VAZ, H. C. de Lima. *Escritos de filosofia II*. Ética e cultura. São Paulo: Loyola, 1993, p 145.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZENAIDE, M. De N. T.-LEMOES, L.- TOSI, G. – MOURA, P. V. *A formação em direitos humanos na Universidade: ensino, pesquisa e extensão*, João Pessoa: Editora UFPB, 2006.

ZENAIDE, M. De Nazaré T. (org.). *Ética e cidadania nas escolas*. João Pessoa: editora UFPB, 2003.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares/DIAS, Lúcia Lemos (orgs). *Formação em Direitos Humanos na Universidade*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

ZIZEK. Slavoj, *Contro i diritti umani*, Milano: Il Saggiatore, 2005.

ZOLO, Danilo. *Chi dice umanità. Guerra, diritto e ordine globale*, Torino: Einaudi, 2000.

ZOLO, Danilo. *Cosmopolis. La prospettiva del governo mondiale*, Milano: Feltrinelli, 1995.